

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 1990 (Apensos PLs nº 998/88, 1.662/89, 4.679/90, 3. 153/00, 6.839/06 e 6.128/09)

Dispõe sobre o mandado de injunção.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – Relatório

O projeto de lei nº 6.002, de 1990, de autoria do SENADO FEDERAL, traz a definição sobre o mandado de injunção, sua competência perante os Tribunais Superiores, além de enumerar seu processo e procedimento. Discorre, ainda, sobre a oitiva do Ministério Público, decisões e recursos cabíveis, além do litisconsórcio, visando, desta forma, sua regulamentação pela Câmara dos Deputados, conforme dispõe o art. 65 da Constituição Federal.

Estão apensados, os projetos de lei nº 998/88, 1.662/89, 4.679/90, 3.153/00, 6.839/06 e 6.128/09 todos dispendo sobre o mandado de injunção.

O ilustre deputado relator Antônio Carlos Biscaia, votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.002/90, e dos apensados projetos de lei nº 998/88, 4.679/90, 3.153/00, 6.839/06 e 6.128/09, todos na forma do substitutivo apresentado e pela prejudicialidade do projeto de lei nº 1.662/89.

É o relatório.

O bem elaborado relatório do deputado Antônio Carlos Biscaia do substitutivo ao projeto de lei nº 6.002/90 e seus apensados é digno de elogios.

A proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Com as considerações expendidas, acompanho o relator em suas conclusões. Contudo, vislumbro algumas considerações a respeito do Mandado de Injunção.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, LXXI que: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Na precisa lição de José Afonso da Silva, o mandado de injunção "*Constitui um remédio ou ação constitucional posto à disposição de quem se considere titular de qualquer daqueles direitos, liberdades ou prerrogativas inviáveis por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela Constituição.*" (Curso de direito constitucional positivo, Ed. Malheiros, 11ª edição, 1996).

Se nos ativermos ao aspecto de mera forma, temos, então, que os requisitos para viabilizar o Mandado de Injunção são: a) se tratando de um direito concedido pela Constituição Federal, ou de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; b) os exercícios dos direitos mencionados se tornem ineficazes, inócuos, em razão da inexistência de norma regulamentadora.

Sem dúvida o tema da inconstitucionalidade por omissão constitui um dos mais tormentosos campos de análise do constitucionalismo moderno, conforme discorre Gilmar Ferreira Mendes. (Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 2007 – Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco).

Por muito tempo, o Poder Legislativo se esquivou da sua responsabilidade. A ausência de regulamentação dos dispositivos impede o pleno funcionamento deste remédio constitucional. É importante a regulamentação pelo Poder Legislativo, acabando com a lacuna deixada, evitando-se, desta forma, a interferência pelo Poder Judiciário.

Neste sentido:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ARTIGO 8º, § 3º DO ADCT. DIREITO À REPARAÇÃO ECONÔMICA AOS CIDADÃOS ALCANÇADOS PELAS PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. MORA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. 1 - Na marcha do delineamento pretoriano do instituto do Mandado de Injunção, assentou este Supremo Tribunal que "a mera superação dos prazos constitucionalmente assinalados é bastante para qualificar, como omissão juridicamente relevante, a inércia estatal, apta a ensejar, como ordinário efeito consequencial, o reconhecimento, "hic et nunc", de uma situação de inatividade inconstitucional." (MI 543, voto do Ministro Celso de Mello, in DJ 24.05.2002).

Logo, desnecessária a renovação de notificação ao órgão legislativo que, no caso, não apenas incidiu objetivamente na omissão do dever de legislar, passado quase quatorze anos da promulgação da regra que lhe criava tal obrigação, mas que, também, já foi

anteriormente cientificado por esta Corte, como resultado da decisão de outros mandados de injunção.

2 - Neste mesmo precedente, acolheu esta Corte proposição do eminente Ministro Nelson Jobim, e assegurou "aos impetrantes o imediato exercício do direito a esta indenização, nos termos do direito comum e assegurado pelo § 3º do art. 8º do ADCT, mediante ação de liquidação, independentemente de sentença de condenação, para a fixação do valor da indenização.

3 - Reconhecimento da mora legislativa do Congresso Nacional em editar a norma prevista no parágrafo 3º do art. 8º do ADCT, assegurando-se, aos impetrantes, o exercício da ação de reparação patrimonial, nos termos do direito comum ou ordinário, sem prejuízo de que se venham, no futuro, a beneficiar de tudo quanto, na lei a ser editada, lhes possa ser mais favorável que o disposto na decisão judicial. O pleito deverá ser veiculado diretamente mediante ação de liquidação, dando-se como certos os fatos constitutivos do direito, limitada, portanto, a atividade judicial à fixação do "quantum" devido.

4 - Mandado de injunção deferido em parte.

Mandado de Injunção nº 562/RS, Acórdão do Tribunal Pleno, Redatora para o acórdão Min. ELLEN GRACIE, publicada no DJU, Seção I, de 20 de junho de 2003, página 58.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. MANDADO DE INJUNÇÃO DESTINADO A COMPELIR O CONGRESSO NACIONAL A ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Existindo norma, na própria Constituição Federal, mais precisamente no art. 10, I, do A.D.C.T., que regula, provisoriamente, o direito previsto no inciso I do art. 7º da Parte Permanente, enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere, mostra-se descabido o Mandado de Injunção destinado a compelir o Congresso Nacional a elaborá-la. 2. Precedentes: Mandados de Injunção nos 487 e 114. 3. Mandado de Injunção não conhecido.

Mandado de Injunção nº 628/RJ, Acórdão do Tribunal Pleno, Min. Sydney Sanches, publicada no DJU, Seção I, de 25 de outubro de 2002, página 25.

MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

1. Servidor público. Exercício do direito público subjetivo de greve. Necessidade de integralização da norma prevista no artigo 37, VII, da Constituição Federal,

mediante edição de lei complementar, para definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público. Precedentes.

2. Observância às disposições da Lei 7.783/89, ante a ausência de lei complementar, para regular o exercício do direito de greve dos serviços públicos. Aplicação dos métodos de integração da norma, em face da lacuna legislativa. Impossibilidade. A hipótese não é de existência de lei omissa, mas de ausência de norma reguladora específica. Mandado de injunção conhecido em parte e, nessa parte, deferido, para declarar a omissão legislativa.

Mandado de Injunção nº 485/MT, Acórdão do Tribunal Pleno, Min.Maurício Corrêa, publicada no DJU, Seção I, de 23 de agosto de 2002, página 7.

Portanto, é nítida a contribuição do Poder Judiciário no tocante à efetividade do controle da omissão legislativa no sistema de constitucionalidade.

O presente projeto tenta restabelecer o papel do Poder Legislativo quanto à sua omissão. No entanto, apesar dos esforços, tenho que continuar a interferência do Poder Judiciário quanto à omissão legislativa, uma vez que o Projeto de Lei não está completamente adequado para a regulação infraconstitucional.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 6.002 de 1990, e, **no mérito, por sua aprovação, na forma do relator, com a observação constante deste voto em separado**, nos termos do inciso XI, 15 do art. 57 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 09 de março de 2010.

Deputado Regis de Oliveira